



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

## *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Protocolo Nº 436 / 2025 de 26 / 11 / 2025

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em / /

---

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

Secretaria

Decreto Legislativo N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Lei N° 034 / 2025  
Ordinaria

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado:

$$\bigcup_{i=1}^m \mathcal{C}_i \cup \bigcup_{i=1}^n \mathcal{C}_i \cup \{z\} \subset \mathbb{N}^2$$

**Assunto:** Dispõe sobre a alteração na Lei Muni-  
cipal nº 1.065/2025, que disciplina a  
contribuição para custeio da iluminação  
pública

## AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de março de dois mil  
e 2009, nesta Secretaria, eu, Leônidas Filho Dílto  
Secretário, auto subscrecio e assino os documentos, que adiante



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002981/2025/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 26 de Novembro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor  
Gustavo Tavares Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.065/2025, que disciplina a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública".

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI  
087.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES  
DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

436 25

26 11 25

Xhey550





# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Colendo Plenário

Senhor Presidente,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que *“dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”*.

O projeto de lei trata de solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento para adequação da Lei Ordinária nº 1.065/2025, propondo a inclusão dos seguintes pontos:

1. Isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para instalações e imóveis pertencentes ou alugados pelo Poder Público Municipal;
2. Isenção da CIP para imóveis rurais;
3. Manutenção da cobrança para as demais classes de consumidores, conforme tabela e estrutura previstas na Lei;
4. Isenção da iluminação pública.

Assim, com as adequações necessárias, busca-se instituir definitivamente no território do Município de Dores do Rio Preto-ES, a **COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 2002.

Face o exposto, e a importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta e consideração.

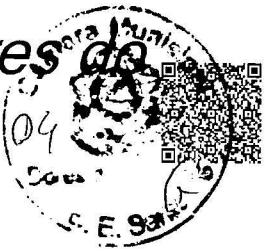
Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto - ES, 12 de novembro de 2025.

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI  
087-\*\*\*-\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES  
DO RIO PRETO  
Thiago Lopes Pessotti  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 034/2025

*"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.065/2025, que disciplina a Contribuição para Custo de Iluminação Pública"*

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Dores do Rio Preto/ES a contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** É sujeito passivo da CIP toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** Estão isentos a Contribuição de Iluminação Pública - CIP/COSIP:

- a) imóveis pertencentes ou alugados pelo Poder Público Municipal;
- b) imóveis rurais;
- c) iluminação pública.

**Art. 4º** A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expresso em quilowatt/hora (kwh) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

**Parágrafo único.** Fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a base de cálculo definida neste artigo, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 5º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

**Parágrafo Único.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal.

**§ 1º** O Município poderá celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica definindo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, com previsão de retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 3º** O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

**§ 4º** Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal, referente ao IPTU.

**Art. 7º** O Poder Executivo se necessário, regulamentará por meio de decreto a aplicação desta lei.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, e a cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP) terá início no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto-ES, 03 de novembro de 2025.

Rua Pedro de Alcântara Galvães, 122 – Centro – Dores do Rio Preto/ES – CEP 29580-000



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI  
087 .....  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES  
DO RIO PRETO



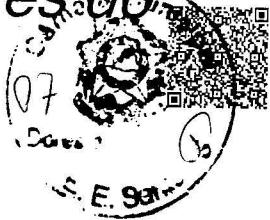
**Thiago Lopes Pessotti**  
**Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmdrp.es.gov.br/> Chave: 16a9825b-a0ad-433a-a74b-c041315ad4d7  
Despacho Nº 022034/2025



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## ANEXO I

Tabela para cobrança de tarifa de energia pública em UFRM

Classes: * Residêncial; * Residêncial Baixa Renda	UFRM		Classes: * Comercial; * Industrial; * Poder Público Estadual; * Poder Público Federal; * Serviços Público (Água e esgoto).	UFRM
30	0,34		30	4,09
50	0,38		50	4,21
70	1,69		70	4,94
100	2,53		100	6,88
150	3,63		150	8,6
200	5,3		200	10,25
300	9,9		300	12,89
400	11,77		400	14,5
500	13,07		500	15,87
>500	19,8		>500	18,69



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de Lei Ordinária sobre alteração da Lei Municipal nº 1.065/2025, a qual dispõe sobre a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O projeto de lei trata de solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento para adequação da Lei Ordinária nº 1.065/2025, propondo a inclusão dos seguintes pontos, visando alterar a hipótese de incidência de contribuição, conforme disposto abaixo:

1. Isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para instalações e imóveis pertencentes ou alugados pelo Poder Público Municipal;
2. Isenção da CIP para imóveis rurais;
3. Manutenção da cobrança para as demais classes de consumidores, conforme tabela e estrutura previstas na Lei;
4. Isenção da iluminação pública.

É o breve relato dos fatos.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A contribuição de iluminação pública constitui prestação em dinheiro (pecuniária), cujo pagamento é obrigatório (compulsoriedade), instituída por lei municipal ou do Distrito Federal, não se caracterizando como sanção de ato ilícito e sendo cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada.

Sendo assim, foi editada a EC 39/2002, que incluiu o art. 149-A a CF:

Rua Pedro de Alcântara Galvães, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000  
– Dores do Rio Preto – ES



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (vinculado), observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (grifo nosso)

A competência constitucional foi deferida aos municípios e ao DF, que podem exercê-la por intermédio de lei própria, definindo com liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes. (grifo nosso)

Essa liberdade tem respaldo também Supremo Tribunal Federal, que assegurou não ser necessário Lei de caráter nacional para tratar do tema.

Segundo Entendimento da Corte Suprema:

"A contribuição de iluminação pública é um tributo sui generis, com peculiaridades próprias que o individualizam. Nas palavras da corte, o tributo não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Como não se trata formalmente de um imposto, não é necessária lei de caráter nacional para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art 146, III, a)".(grifo nosso)

## III – CONCLUSÃO



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Neste sentido, dentro da competência que a Constituição Federal concedeu ao Município para criar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), bem como a liberdade deferida pela *Lex Mater*, Doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal aos municípios para exercer, por intermédio de lei própria, seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes, que o presente projeto de lei tem amparo em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Ressaltando, que não haverá renúncia de receita, conforme despacho do Secretário Municipal de Planejamento, o qual dispõe que:

*“Cumprimentando-a cordialmente, informo que em conversa com o setor de Contabilidade foi nos informado que não há como fazer impacto financeiro, uma vez que a tarifa de Iluminação Pública para imóveis rurais nunca foi cobrado. Sobre a isenção de Imóveis públicos, não haverá nem pagamento e nem recebimento, entrando na mesma situação acima”.*

Nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Sujeito, todavia a apreciação superior.

Dores do Rio Preto-ES, 12 de novembro de 2025.

Assinado por CHRISTIANE RIOS PIMENTEL 085...-...  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
12/11/2025 14:11:51

**Dra. Christiane Rios Pimentel**  
**Procuradora do Município**

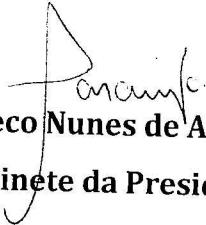


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradoprato.es.gov.br

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, foi autuado.

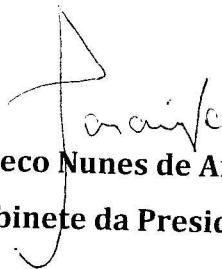
Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
**Chefe de Gabinete da Presidência**

## CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data o Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, será lido em Sessão Ordinária do dia 27 de novembro.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
**Chefe de Gabinete da Presidência**

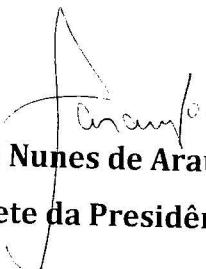


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

## REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, para Parecer Jurídico.

Dores do Rio Preto/ES, 28 de novembro de 2025.

  
**Paulo Pacheco Nunes de Araujo**  
**Chefe de Gabinete da Presidência**



---

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES

**Assunto:** Análise jurídica do **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025**, de autoria do Poder Executivo

**Ementa:** Proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.062/2024, que disciplina a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para inclusão de parágrafo único no art. 3º, estabelecendo hipóteses de isenção.

**I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Procuradoria, para análise quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que propõe alterar a **Lei Municipal nº 1.062/2024**, responsável por instituir e regulamentar a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP no âmbito do Município.

O objetivo do projeto é incluir parágrafo único no art. 3º da Lei nº 1.062/2024, para prever isenção da CIP aos seguintes imóveis:a) imóveis rurais; b) imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal ou por ele alugados.

O projeto foi encaminhado dentro das formalidades legais, cabendo a esta Procuradoria emitir parecer.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência legislativa**



#### **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

A Constituição Federal, em seu **art. 149-A**, autoriza expressamente os Municípios a instituir Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, inclusive prevendo sua possibilidade de cobrança na fatura de energia elétrica. Sendo a CIP um tributo de competência municipal, segue-se que a definição de isenções também é matéria afeta ao Município, conforme autonomia legislativa conferida pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Portanto, é plenamente válida a iniciativa do Prefeito municipal para propor alterações normativas que tratem da disciplina da CIP.

#### **2. Análise da Lei Municipal nº 1.062/2024**

O arquivo enviado evidencia que a Lei Integral foi aprovada.

O Projeto de Lei nº 034/2025 pretende **acrescentar parágrafo único**, estabelecendo hipóteses de **isenção**.

Não há óbice jurídico, tributário ou constitucional para que o Município **defina exceções ao universo de contribuintes**, desde que isso **não descaracterize a finalidade do tributo e não comprometa o custeio do serviço** — o que deverá ser avaliado pelo setor contábil e financeiro do Executivo.

#### **3. Possibilidade de isenção para imóveis rurais**

A isenção dos **imóveis rurais** é juridicamente possível, conforme diversos precedentes administrativos e legislativos adotados em vários municípios brasileiros.



#### PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

A razão é que **boa parte das áreas rurais não é efetivamente beneficiada pela iluminação pública**, o que justifica a isenção sob a ótica do princípio da **capacidade contributiva e da equidade tributária**.

Portanto, **não há inconstitucionalidade ou ilegalidade** nesta previsão.

#### 4. Isenção para imóveis pertencentes ou alugados pelo Poder Público Municipal

Também é juridicamente admissível que o Município **não tribute a si mesmo**, aplicando-se o princípio da **imunidade recíproca administrativa**, ainda que a CIP não esteja incluída expressamente no art. 150, VI, da CF.

Aqui não se trata de imunidade tributária, mas de **isenção legal**, o que é permitido, sobretudo porque o próprio ente público é titular do serviço e naturalmente custeia a própria iluminação pública.

A extensão da isenção aos **imóveis alugados pelo Município** também é adequada, pois tais imóveis, quando utilizados para fins públicos, incorporam-se funcionalmente ao patrimônio administrativo, cumprindo papel essencial ao interesse coletivo.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por não haver vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

A inclusão de parágrafo único ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.062/2024, para instituir isenção da CIP aos imóveis rurais e aos imóveis pertencentes ou alugados



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

---

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**  
pelo Poder Público Municipal, é juridicamente possível, respeita a competência municipal e observa os princípios tributários aplicáveis.

Nada obsta, portanto, sua apreciação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

PGCMDRP/ES, 28 de novembro de 2025.

**MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**  
**Procurador-Geral Legislativo**

---

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2025**



---

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**Altera o Art. 8º do Projeto de Lei nº 018/2025.**

**Art. 1º** O Art. 8º do Projeto de Lei nº 018/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, e a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) terá início no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação."

**Justificativa da Emenda:**

A presente emenda tem por objetivo explicitar no texto do Projeto de Lei nº 018/2025 o cumprimento do princípio constitucional da anterioridade anual (também conhecido como anterioridade do exercício financeiro), previsto no Art. 150, III, "b", da Constituição Federal. Embora a CIP já se sujeite a este princípio por ser um tributo, a sua expressa menção no Art. 8º, em conjunto com o princípio da noventena (90 dias), confere maior clareza e segurança jurídica à norma, evitando possíveis interpretações equivocadas ou contestações futuras quanto ao início da exigibilidade da contribuição.



## **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025- "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.065/2025, QUE DISCIPLICA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA"**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025- "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.065/2025, QUE DISCIPLICA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA"**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,  
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025- "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.065/2025, QUE DISCIPLICA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA"**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

  
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.**

  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estadio do Espírito Santo  
[www.cameradripreto.es.gov.br](http://www.cameradripreto.es.gov.br)

  
**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.**



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,  
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025- “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.065/2025, QUE DISCIPLICA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA”**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

  
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,  
Meio Ambiente.**

  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente.**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)

  
**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpriopreto.es.gov.br](http://www.camaradrpriopreto.es.gov.br)

Dores do Rio Preto – ES, 04 de dezembro de 2025.

**Ofício nº 221/2025 (GAB/CMDRP)**

**A Sua Excelência, o Senhor**

**Thiago Lopes Pessotti**

**Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.**

**Assunto:** Autógrafo de Lei Ordinária nº 047/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex<sup>a</sup>, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 047/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo  
Tavares Oliveira  
Assinado digitalmente por Gustavo Tavares Oliveira  
No: 20251204144720250  
Data: 2025-12-04 14:47:20  
Local: Dois Irmãos - ES

**Gustavo Tavares Oliveira**

**Presidente da Câmara**



**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº**  
047 /2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2025**

**“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.065/2025, que disciplina a Contribuição para Custo de Iluminação Pública.”**

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Dores do Rio Preto/ES a contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** O fato gerador da CIP é a prestação do serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** É sujeito passivo da CIP toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação do serviço.



**Parágrafo Único.** Estão isentos a Contribuição de Iluminação Pública – CIP/COSIP:

- a) imóveis pertencentes ou alugados pelo Poder Público Municipal;
- b) imóveis rurais;
- c) iluminação pública.

**Art. 4º** A base de cálculo da CIP é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expresso em quilowatt/hora (kwh) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

**Parágrafo único.** Fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a base de cálculo definida neste artigo, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

**Art. 5º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

**Parágrafo Único.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica mensal.



**§ 1º** O Município poderá celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica definindo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, com previsão de retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 3º** O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

**§ 4º** Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal, referente ao IPTU.

**Art. 7º** O Poder Executivo se necessário, regulamentará por meio de decreto a aplicação desta lei.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, e a cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP) terá início no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

Gustavo  
Tavares  
Oliveira

**Gustavo Tavares Oliveira**

**Presidente da Câmara**



## ANEXO I

Tabela para cobrança de tarifa de energia pública em UFRM

Classes: * Residêncial; * Residêncial Baixa Renda	UFRM	Classes: * Comercial; * Industrial; * Poder Público Estadual; * Poder Público Federal; * Serviços Público (Agua e esgoto).	UFRM
30	0,34	30	4,09
50	0,38	50	4,21
70	1,69	70	4,94
100	2,53	100	6,88
150	3,63	150	8,6
200	5,3	200	10,25
300	9,9	300	12,89
400	11,77	400	14,5
500	13,07	500	15,87
>500	19,8	>500	18,69



## MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto - ES

### Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de Dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **ECM Documento Digital Nº 012104/2025**

Data: **08/12/2025 15:14:05**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO \*\*\*.000.\*\*\*-\*\***  
\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **DOCUMENTO DIGITAL - ECM**

Detalhamento: **DOCUMENTO DIGITAL**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **a68d7532-6397-4ccd-9ac8-4c54ef96b38a**

Endereço: **Para ver o Histórico de Andamento clique aqui**